

Sy

DELIBERAÇÃO
Sobre
RENOVAÇÃO DA CREDENCIAÇÃO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Julho de 2004)

1. A Universidade Católica Portuguesa – Centro de Estudos e Sondagens de Opinião (CESOP) com sede no Caminho Palma de Baixo, 1600 Lisboa, acreditada para a realização de sondagens de opinião em 24 de Julho de 2001, requereu à Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 16 de Julho de 2004, a revogação da credenciação.
 - 2.1 Por força do nº. 2 do artigo 15º da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, “*incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião*”.
 - 2.2 De acordo com o parágrafo 4º da Portaria nº. 118/2001, de 23 de Fevereiro, compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social apreciar os pedidos de credenciação e decidir, nos 20 dias úteis posteriores à recepção, sobre a sua renovação.
 - 2.3. Nos termos do parágrafo 5º da mesma Portaria nº. 118/2001, as credenciais são válidas pelo período de três anos, devendo os interessados requerer nos 60 dias anteriores à data da caducidade a sua renovação, para o que deverão apresentar o relatório da actividade desenvolvida durante o período de vigência da respectiva credencial.
- 3.1 A Universidade Católica Portuguesa – Centro de Estudos e Sondagens de Opinião apresentou um minucioso e extenso relatório sobre a actividade desenvolvida desde a sua credenciação, com identificação quer das sondagens

1 17863

de opinião depositadas na Alta Autoridade para a Comunicação Social, quer de outros estudos, alguns no âmbito de trabalhos curriculares.

- 3.2 Verificados os requisitos e cumpridas as formalidades legais, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, e pela Portaria n.º 118/2001 de 23 de Fevereiro, delibera renovar, pelo período de três anos, a credenciação da Universidade Católica Portuguesa para a realização de sondagens de opinião.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Carlos Veiga Pereira (Relator), Armando Torres Paulo, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes, contra de Sebastião Lima Rego e Jorge Pegado Liz (com declaração de voto) e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de Julho de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

(Juiz Conselheiro)

CVP/CL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Jy

**DELIBERAÇÃO SOBRE RENOVAÇÃO DA CREDENCIAÇÃO DA
UNIVERSIDADE CATÓLICA**

(Plenário de 21 de Julho de 2004)

Votei contra por entender que a deliberação tomada não encontra sustentação na lei em vigor.

Com efeito, a Lei 10/2000 de 21 de Junho, ao exigir a credenciação pela Alta Autoridade das entidades que podem realizar sondagens e inquéritos de opinião, remetem para “*regulamentação pelo Governo*” a definição dos “*requisitos e demais formalidades da credenciação*”.

Tais requisitos, no que em relação às entidades em causa diz respeito, constam da Portaria 118/2001, de 23 de Fevereiro, logo alterada pela Portaria 731/2001, de 17 de Junho, e segundo a qual as mesmas devem ser “*peçoas colectivas*” que tenham “*como objecto social a realização de inquéritos ou estudos de opinião*” e “*um capital social mínimo de 5000 contos, tratando-se de sociedades comerciais ou dois anos de exercício efectivo de actividade, nos restantes casos*”.

Esclarecido, por estas duas Portarias sucessivas, que não apenas sociedades comerciais, mas também entidades sem fins lucrativos, podem ser credenciadas para a actividade em causa, resta, como requisito comum, a necessidade de que, do objecto da pessoa colectiva, principal ou acessório, conste a realização de sondagens ou inquéritos de opinião.

Acontece, porém, que, dos estatutos da Universidade Católica não consta, nem sequer como objecto secundário ou acessório, a realização de sondagens ou inquéritos de opinião.

Por outro lado, tal actividade não é, sequer, desenvolvida pela Universidade Católica enquanto tal, mas por um denominado Centro de Estudos e Sondagens de Opinião (CESOP), sem personalidade jurídica, criado no seu âmbito.

Só que o pedido de renovação de credenciação como, aliás, o pedido inicial, foi feito – e concedido – não para o Centro, mas para a Universidade Católica, e a esta falta-lhe, no seu objecto social, como finalidade estatutária, a realização dos referidos inquéritos ou sondagens, e, mais ainda, essa não seria nunca a sua finalidade única ou exclusiva, em obediência ao princípio da especialidade.

Conquanto tenha sido efectuada a credenciação da Universidade Católica, nos termos em que o foi, pela deliberação desta AACCS de 24 de Julho de 2001, nada impede, antes

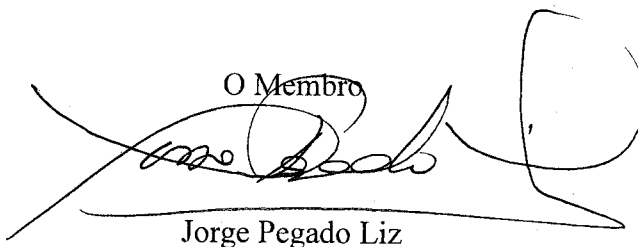
17865

17
tudo parecia impor que, em obediência ao princípio da legalidade, ao proceder-se, agora, à reapreciação da situação, para a renovação da credenciação, a sua conformidade com a Lei fosse suscitada, não podendo servir de escusa o eventual erro na deliberação inicial, o qual, desta forma, se perpetua.

Com efeito, quem realiza as sondagens e os inquéritos é um “Centro”, sem personalidade jurídica e quem detém a personalidade jurídica não inclui, no seu objecto estatutário, a possibilidade da realização dos mencionados estudos.

A esta situação cumpriria ter posto termo, reconhecendo que, nos termos actuais, a Universidade Católica, enquanto tal não cumpre com os requisitos para ser credenciada pela Alta Autoridade para o exercício da actividade da realização de sondagens e inquéritos de opinião.

Lisboa, 21 de Julho de 2004

O Membro

Jorge Pegado Liz

JPL/LC